



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050501-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ITALO REJMAR ALVES VIDAL e COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5458

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050501-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADOS: ITALO REJMAR ALVES VIDAL e OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de ativos financeiros (Sisbajud) - Decisão agravada que acolheu, em parte, a impugnação apresentada, nos termos do art. 833, IV, do CPC, com a liberação de 70% da quantia bloqueada - Exequente que pretende a constrição da integralidade da quantia - Descabimento - Comprovação de que o bloqueio recai sobre verba salarial do coexecutado Ítalo - Impenhorabilidade - Caso que não se amolda às exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC - Decisão que, ademais, relativizando a norma prevista no aludido art. 833, IV, do CPC, manteve o bloqueio de 30% da quantia - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 415/416 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo* acolheu, em parte, a impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado Ítalo Rejmar Alves Vidal (fls. 340/343), nos seguintes termos:

"No caso em tela, extrai-se do documento à fl. 346 que a parte executada auferia salário de mais de R\$10.000,00 e que, entre as quantias bloqueadas, estão incluídos valores relativos às férias e décimo terceiro salário, havendo sido recebidos proventos líquidos de cerca de R\$20.000,00 em dezembro de 2024.

Considerando o entendimento jurisprudencial acima referido e a condição de empresário do executado, reputo possível a manutenção do bloqueio de R\$ 5.400,00, cerca de 30% da verba salarial bloqueada (R\$17.997,97 fl. 394), desbloqueando-se os outros cerca de 70%, equivalentes a R\$12.600,00.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora".

O Banco exequente, em síntese, alega ser cabível a penhora da integralidade das quantias bloqueadas. Nessa linha, sustenta não ter sido demonstrado que a referida constrição prejudicaria o sustento do coexecutado Ítalo e de sua família. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado com a atribuição de efeito suspensivo parcial e dispensa das informações (fls. 84/85); sem contraminuta (fl. 88).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos principais, nota-se que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros (fl. 359) recaiu sobre a quantia de R\$ 18.454,25 (fls. 362/395).

Nesse sentido, em sua impugnação à referida penhora (fls. 340/343), o coexecutado Ítalo Rejmar Alves Vidal alegou que, do total bloqueado, a quantia de R\$ 17.997,97 teria origem em seu salário, razão pela qual seria impenhorável, ensejando, assim, a r. decisão agravada.

Pois bem. Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil são impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*".

Na espécie, ao contrário do que argumenta o exequente, o coexecutado Ítalo comprovou que a quantia de R\$ 17.997,97 se refere ao seu salário (R\$ 19.157,22 deduzidos R\$ 1.159,25 relativos a dois empréstimos com descontos em conta).

Com efeito, de acordo com o extrato bancário apresentado à fl. 345 dos autos principais, o seu salário foi depositado em 02/01/2025, mesmo dia em que se concretizou o bloqueio judicial (fls. 389 e 394). Já no holerite acostado à fl. 346, consta exatamente o mesmo valor depositado na conta bancária em questão (R\$ 19.157,22).

Dessa forma, portanto, demonstrou-se que a verba bloqueada decorre de salário, razão pela qual é impenhorável.

Anote-se ainda que a MM^a. Juíza *a quo* conferiu solução adequada à questão, relativizando a norma contida no já mencionado art. 833, inciso IV, do Código de

Processo Civil; houve, pois, a manutenção do bloqueio de R\$ 5.400,00, aproximadamente 30% da quantia, tendo em vista a remuneração do aludido coexecutado.

Por fim, não há que se falar em necessidade de demonstração, pelo devedor, da essencialidade da verba salarial à subsistência sua e de sua família, uma vez que tal atributo decorre do próprio texto legal.

A propósito, citem-se precedentes deste E. Tribunal e desta C. 16ª Câmara em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE MANTIDA PELO RECORRENTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS - CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO, PORTANTO IMPENHORÁVEL - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - VALORES QUE SE MOSTRAM IMPENHORÁVEIS, O QUE SE TEM NOS EXATOS TERMOS EM QUE DISPOSTOS PELO ART. 833, INCISOS "IV", DO CPC HOJE EM VIGOR - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2017211-44.2025.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025 - grifei).

1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - 2 - Penhora de salário do devedor - Inadmissibilidade - Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade - Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC - 3 - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2345972-46.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2025 - grifei).

Agravo de instrumento. Execução. Pretensão de penhora sobre salário do executado. Impossibilidade de mitigação da regra disposta pelo art. 833, IV, do CPC. Natureza do débito em execução que não autoriza o reconhecimento da excepcionalidade a afastar a regra de impenhorabilidade. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2367556-72.2024.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 17/12/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do devedor - impenhorabilidade da conta utilizada para depósito dos seus salários reconhecida - art. 833, IV do CPC - recurso provido. (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2115974-51.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda;
16ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por conseguinte, resta naturalmente revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 84/85.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator